



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica**, que culminará com a seleção da proposta de menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de higienização/lavagem a seco de sofás e poltronas que compõem as áreas do salão nobre do TJPA.

Consoante justificativa apresentada, a contratação se dá pela necessidade de higienização e manutenção periódica do mobiliário, em razão da exposição a agentes nocivos à saúde, a sujeira e manchas em geral, bem como a preservação dos bens móveis, que fazem parte do patrimônio desta Corte.

A contratação foi estimada em R\$ 4.286,66 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e a comprovação de disponibilidade orçamentária se deu com a validação da Solicitação de Despesa 2024/1790, pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, conforme teor do despacho PA-DES-2024/147370.

A viabilidade técnica da contratação foi avaliada e atestada no Termo de Referência, o qual se encontra assinado pelos membros da equipe de contratação e aprovado pela autoridade competente.

Por meio do **PARECER JURÍDICO Nº 337/2024 - AJSEADM**, a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Administração opinou pela viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação, ressalvando, na oportunidade, observância ao recomendado nos itens **29, 53 e 54** da manifestação jurídica.

Nesse sentido, **ACOLHO** integralmente a citada manifestação, reforçando que sejam observadas as recomendações ali registradas, destacando-se, na oportunidade, que seja viabilizada consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Ante o exposto, e conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 011/2023 – SA, AVOCO o poder subdelegado por meio do art. 1º, I da mesma norma, ao passo que, com fulcro nos poderes delegados por meio do artigo 4º, I c/c artigo 11 da Portaria nº. 823/2023 - GP, **AUTORIZO**:

1. A abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar o objeto pretendido;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº. 2787, de 2022, em caso de deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob o fundamento do artigo 21, inciso III, do Decreto aludido.

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.

Belém, 09 de julho de 2024.

**VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR**  
**SECRETARIO DE ADMINISTRACAO**

